



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. CARLOS CHIARELLI)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Dispõe sobre a concessão de um abono salarial de emergência aos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

DESPACHO: INEXE-SE AO PROJ. n.º 245/79, NOS TERMOS DO ART. 71, DO RI.

NO ARQUIVO em 16 de maio de 19 79

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em 19 ____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 ____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 ____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 ____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 ____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 ____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 ____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 ____
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 812 DE 19 79

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

Lote: 54
Caixa: 15
PL Nº 812/1979
1

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 812, DE 1979
(DO SR. CARLOS CHIARELLI)



Dispõe sobre a concessão de um abono salarial de emergência aos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

ANEXE-SE AO PROJETO Nº 245, DE 1979, NOS TERMOS DO ARTIGO 71, DO REGIMENTO INTERNO).



Anexa-se ao Projeto nº 245, de 1979,
nos termos do artigo 71 do Regimento
Interno. Em 10.05.79

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº... 812....., DE 1979.

Dispõe sobre a concessão de um abono salarial de emergência aos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

(DO SR. CARLOS CHIARELLI)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA.

Art. 1º - Fica instituído um abono de emergência, incidente sobre os salários percebidos pelos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, anteriormente ao reajuste decorrente de convenção, acordo ou dissídio coletivo, referente ao corrente ano, nos termos desta lei.

Art. 2º - O abono de emergência de que trata esta lei obedecerá os seguintes percentuais e critérios:

I - 20% (vinte por cento) para os que percebam de um a cinco salários-mínimos da respectiva região;

II - 15% (quinze por cento) para os que percebam mais de cinco e até dez salários-mínimos da respectiva região.

Art. 3º - A aplicação dos percentuais referidos no artigo anterior obedecerá às seguintes condições:

I - quando se tratar de reajuste efetuado segundo os índices oficiais incide o percentual integralmente;

II - quando se tratar de reajuste efetuado em bases superiores aos índices oficiais, incide a diferença entre esse reajuste e o percentual;

III - aos salários reajustados em bases superiores aos índices oficiais, cuja diferença seja igual ou maior que o percentual, está será preservada.

Cap



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 4º - O abono de emergência previsto nesta lei será considerado salário, para todos os efeitos legais.

§ único - Sobre o valor do abono não incidirá o reajuste, que se venha a aplicar, no presente exercício, em decorrência de dissídio superveniente da categoria.

Art. 5º - O exercício do direito de greve, no prazo de vigência desta lei, e em consonância com sua regulamentação posterior, somente será admitido nas seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I - descumprimento, pelo empregador, de decisão judicial transitada em julgado;

II - não pagamento de salário;

III - inadimplência de obrigação convencional ou de dispositivo legal para com o sindicato de trabalhadores por parte da empresa;

IV - despedimento coletivo.

§ único - Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, o exercício do direito de greve dependerá de liminar da Justiça do Trabalho, expedida em processo de rito sumaríssimo.

Art. 6º - Aos empresários é vedado repassar os custos do abono previsto nesta lei para os preços das mercadorias ou utilidades, objeto de sua atividade comercial, cabendo ao Executivo, nos termos da regulamentação a ser baixada, zelar pela observância do disposto.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data de sua publicação e vigorará até 31 de dezembro de 1979.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição, de vigência transitória e de emergência, representa nosso desejo no sentido de que, a um só tempo, seja concedido um abono salarial aos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, e que, durante os meses que vão até o final

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS



do corrente ano, haja uma trégua nas reivindicações salariais nas proporções atualmente verificadas, (sem embargo de sua justeza, enquanto fonte única de subsistência dos assalariados) e uma sustação do acréscimo dos preços, tendo por justificativa o aumento dos salários.

O projeto se inspira num salutar princípio de Justiça Social, buscando atenuar as diferenças e desníveis salariais, oferecendo mais a quem ganha menos, e tendo por teto do benefício especial a remuneração que alcance quantia superior a trinta salários mínimos.

A medida tem força generalizadora, de maneira a que se propicie uma agragação salarial também para os integrantes das categorias profissionais que, por menor expressão numérica, mais reduzido poder de mobilização ou menos ousadia reivindicatória, ainda que, muitas vezes, até mais necessitadas, não lograram vantagens remuneratórias capazes de ensejar níveis superiores às tarifas oficiais.

Sua concretização permitirá também, seja ao Executivo, seja ao Legislativo, prazo disponível para aceleração de estudos indispensáveis com vistas à fixação de novas normas que substituirão as atuais e superadas regras sobre direito de greve, estrutura sindical, política salarial, bem como outras matérias carentes de atualização em nossa legislação trabalhista.

Cumprе salientar que, na hora presente da nacionalidade, inspirada na idéia-força da conciliação, o presente projeto - instrumento operacionalizante de um GRANDE PACTO SOCIAL - assegurará, uma vez bem entendido e adequadamente aplicado, condições indispensáveis para viabilizar o próprio processo da abertura política e do atingimento, sem restrições, da normalização democrática.

Não se pode sufocar o social em nome da melhoria técnico-jurídico das super-estruturas do institucional, ainda que estejam clamando pelas fórmulas novas que os tempos do agora estão a ditar e a pedir.

Justamente para ordenar o processo, assegurar trânsito às conquistas é que se parte para esta proposta emergencial, equitativa no dividir responsabilidades.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Indispensável salientar que somente obteremos os efeitos desejados se, de uma parte, o empresariado se comprometer, dentro de um esforço nacional, a não repassar os valores do abono de emergência aos preços das mercadorias e utilidades; de outra parte, os trabalhadores, por suas lideranças, se comprometerem, até o final do corrente ano, suspender ações grevistas de natureza reivindicatória salarial, com o objetivo de permitir maior produção e melhor produtividade, fatores essenciais para o dinamismo pleno da economia e concretização de novas melhorias no campo social.

Esse pacto a ser firmado pelos empresários, pelas lideranças da classe trabalhadora e pelo Governo, deve ser tentado, mediante um amplo debate em que, cada uma das categorias interessadas e envolvidas possam apresentar seus subsídios e suas idéias. Achamos que o combate à inflação e os sacrifícios dele decorrentes devem ser equitativamente distribuídos pelos diversos segmentos da sociedade. E, porque pensamos assim é que estamos propondo a concessão de um abono salarial destinado aos brasileiros mais sacrificados, - os assalariados -, a começar e incidir com maior força para aqueles que percebem remuneração ao nível de até cinco salários-mínimos regionais.

Ademais disto, vale salientar que a presente proposição não chega a ser original, por isto que já está bastante sedimentada a idéia de que há uma nítida distinção entre reposição salarial e aumento propriamente dito. Isto hoje é pacífico, tanto no anteprojeto da Consolidação das Leis do Trabalho elaborado pelo Governo, que permite correções semestrais dos salários, sempre que o índice de inflação chegar a 15%, como em manifestações generalizadas de técnicos e políticos. Isto, para não citar o movimento sindical dos trabalhadores, cuja reivindicação é bem mais arrojada e, porque não reconhecer, compreensível na medida em que busca reajustamentos, pelo menos trimestrais.

Se isto não bastasse, valeria lembrar que já houve dois antecedentes, senão idênticos ao que ora estamos propondo, pelo menos similares. Referimo-nos aos abonos emergenciais concedidos aos trabalhadores em 1969 e 1974, respectivamente, ambos na base

Carf



CÂMARA DOS DEPUTADOS



de 10% e destinados a todos os assalariados sujeitos ao regime da
Consolidação das Leis do Trabalho.

Em nosso modo de entender, portanto, a proposição sob exa
me, como medida transitória, representa uma antecipação de proteção
ao salário que o Governo deseja implantar. Neste sentido, deve merece
cer o apoio unânime do Congresso Nacional.

SALA DAS SESSÕES,

Carlos Chiarelli
DEPUTADO CARLOS CHIARELLI

